



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 3\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:411 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Mondim de Basto.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:506 — Cria a secretaria notarial de Santarém.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 48:677.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 26:506

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Santarém.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1936.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 3 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 10\$ dentro do artigo 19.º do capítulo 3.º do orçamento dêste Ministério em vigor, da alínea 2) «Associação Internacional para o ensaio de materiais de construção» para a alínea 3) «Association des Industriels de France contre les Accidents du Travail».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Abril de 1936.— O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 48:677.— Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro A. Campos.

Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes, José Jerónimo Morte e outros. Recorridos, José Maria da Costa e mulher.

Acórdão a fl. . . .

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Do acórdão a fl. . . ., que julgou não exigir a lei para revogação de mandato a notificação judicial, recorreu

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:411

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Mondim de Basto e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: esquartelada de amarelo e de vermelho. Cordões e borlas de ouro e vermelho. Haste e lança douradas.

Armas: de prata com um cacho de uvas de vermelho realçado de prata, folhado e troncado de negro. Bordadura de negro carregada de oito abelhas de ouro realçadas de negro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Mondim de Basto» a negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos, os dizeres «Câmara Municipal de Mondim de Basto».

Ministério do Interior, 8 de Abril de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

José Jerónimo Morte, com o fundamento de julgado em contrário no acórdão de 19 de Fevereiro de 1926, a p. 39 do ano 25.º da *Colecção Oficial*. Admitido o recurso, vê-se ele minutado e contraminutado a fl. ... e pelo acórdão a fl. ..., que julgou existir a alegada opposição, foi o recurso mandado seguir, sucedendo-se os respectivos vistos.

Existindo opposição entre o princípio de direito adoptado no acórdão recorrido e o do acórdão invocado pelo recorrente, conhece-se do recurso. E assim:

Considerando que está em causa a forma de revogação de mandato;

Considerando que ela se encontra regulada no Código do Processo Civil, artigo 646.º, onde se determina que tal revogação depende de notificação feita ao mandatário;

Considerando que, no caso dos autos, não tendo havido notificação, a revogação, pela forma provada nos autos, não pôs termo ao mandato;

Considerando que assim deste resultaram para o constituinte as obrigações pelo mandatário contraídas, em nome daquele, dentro dos limites do mandato, conferido pela procuração a fl. ... (artigo 1345.º do Código Civil), e portanto válidas ficaram as vendas realizadas;

Pelo exposto, revogam o acórdão recorrido, confirmam a sentença de fl. ... e, dando provimento ao recurso, tiram o seguinte assento:

A notificação do mandatário, nos termos do artigo 646.º do Código do Processo Civil, é necessária para revogação de mandato escrito.

Custas pelos recorridos.

Lisboa, 24 de Março de 1936. — *A. Campos — E. Santos — A. de Aragão — Mendes Arnaut — Amaral Pereira — Carlos Alves — Arnaldo Vidal — Sampaio Duarte — Pires Soares — Arez — Ponces de Carvalho — J. Soares —*

Pedro de Castro — A. Osório de Castro (vencido pelas mesmas razões do voto de vencido do meritíssimo juiz conselheiro Ramiro Ferreira. A revogação do mandato era do conhecimento do mandatário) — *Ramiro Ferreira* (vencido. A lei só exige que seja judicialmente notificada a revogação do mandato judicial. É expresso o artigo 647.º do Código do Processo Civil e assim o têm ensinado os nossos melhores mestres de direito, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, vol. 57, p. 60.

Nenhum texto deste Código ou do Civil tornam obrigatória a notificação judicial tratando-se de qualquer outro mandato. É facultativa e não imposta.

E não se argumente, em defesa da opinião contrária, com os anúncios exigidos pelo § 1.º do artigo 646.º do Código do Processo Civil na hipótese ali prevista.

Seria desvaliosa a argumentação: já porque só permitiria concluir que tais anúncios são obrigatórios quando se use da notificação judicial e já porque nada obsta — e isso se vê a cada passo — que a revogação extra-judicial seja publicada nos termos e para os efeitos daquela disposição.

Quanto ao aspecto moral da questão bastará dizer isto:

O recorrido, que dera procuração ao recorrente para vender alguns dos seus bens e, com o produto, pagar uma dívida por que estava sendo executado, tendo conseguido dinheiro para a solver, avisou por duas vezes o mandatário para não usar da procuração. Este, porém, desprezou os avisos, e receando que lhe fôsse feita, como foi, a notificação judicial no dia seguinte, vendeu as propriedades de noite ..., celebrando-se as escrituras em concelho diferente, possivelmente para evitar qualquer recusa por parte do notário da terra, sabedor, como toda a gente, da revogação do mandato).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Abril de 1936. — O Secretário, *José de Abreu*.